

Processo : 030028766/2017

Data : 24/11/2017

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Requerente : ALTEVIR COSTA MACHADO

Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : ALTEVIR COSTA MACHADO

Hora : 16:56

Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Proc. 030/028766/17 – Altevir Costa Machado – Ver. IPTU – (Rec. Ofc. + Rec. Vol.).

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso de ofício cumulado com Recurso Voluntário, este tempestivo, contra decisão do Sr. Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fl. 31), que julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de se alterar apenas a incidência dos juros moratórios e multa de mora, que deverão ser computados a contar de 30 trinta dias da data da ciência da decisão, mantendo-se o lançamento complementar do IPTU, tendo por fundamento decisório o parecer FCEA de fls. 23-30.

Relatando os fatos, informa referido parecer que a revisão do lançamento impugnado decorreu de divergências cadastrais quanto ao número de unidades no lote, constatado como erro no sistema da SMF, que determinou cobrança do imposto em valor inferior ao estabelecido pela legislação aplicável. Em face de tal erro, foram efetuados os lançamentos complementares referentes aos exercícios de 2016 e 2017 com remessa de guias, que ora se discute.

Recorrendo às fls. 34-48, vem de alegar o Contribuinte que a própria notificação faz menção de que os dados cadastrais da unidade imobiliária sempre estiveram corretamente cadastrados e já, portanto, do conhecimento do órgão lançador, embora o lançamento original tenha sido emitido com erro sem qualquer culpa do Recorrente, não ensejando oportunidade de revisão de ofício por não resultar de fato novo (1); Alega ainda que foi apontado erro na base de cálculo do imposto sem demonstrar a Administração como foi feito o cálculo anterior e atual para justificar a cobrança via lançamento complementar (2); que a cobrança viola os arts. 145 e 149 do CTN, por não especificar qual circunstância de fato foi levada em conta conforme arroladas pelo dispositivo aplicável aos casos de revisão (art. 149, incisos I a IX, do CTN) (3); que o “fato novo” que a Administração alega como fundamento para permitir o lançamento na verdade é um fato antigo, já de seu conhecimento, que não pode justificar o lançamento complementar, por constituir mero erro sem fato novo (4); que, no caso, as informações cadastrais do imóvel já se encontravam corretamente informadas ao município desde 2015 quando da emissão do habite-se, não tendo ocorrido qualquer alteração cadastral na unidade ou no edifício (5); que se erro houve, segundo inclusive reconhecido pelo próprio Fisco no processo de alteração, se deu no processamento dos dados corretos já existentes (6); que a alegação oficial de que havia erro na utilização do fator de correção acarreta ônus à autoridade fiscal em demonstrar o equívoco, como dispõe o art. 373, I, do NCPC (7); para, ao final, requerer a nulidade do lançamento complementar pelas razões expostas e que não seja aplicada a metodologia em debate aos exercícios seguintes até decisão final administrativa da questão.

É o relatório.

Inicialmente, como bem assinalado pelo parecer que fundamenta a decisão, não se verifica no procedimento prejuízo à defesa, tendo em vista o pleno conhecimento pelo Contribuinte do motivo que justificou a revisão, estando livre o ato administrativo de obscuridade, confusão ou outro óbice qualquer que formalmente pudesse ocasionar obstáculo ao pleno exercício do contraditório. Neste sentido, oportuno os ensinamentos do tributarista Leandro Paulsen citados pelo parecer FCEA, de fl. 24, que bem esclarece a posição processual do Fisco perante o Contribuinte.

No tocante à causa motivadora do lançamento, que constitui o mérito da presente questão, verifica-se que a complementação do lançamento original se deu por erro reconhecido pelo órgão lançador por não ter processado corretamente informação já detida em cadastro relativa ao número de unidades no lote da edificação, erro este dado como fundamental ao cálculo da base de cálculo como previsto no Anexo II do CTMN (fl. 24-25).

Como consta do mesmo parecer, fundamentam o lançamento o disposto no art. 16, par. único, do CTMN, mais art. 149, III, do CTN, ambos dispositivos combinados que autorizam a revisão “quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior”. Ora, no caso presente, fica constatado que já era do

conhecimento do órgão lançador a informação relativa ao número de unidades no lote conforme afirmado pelo fundamento da decisão que, de forma omissa ou incorreta, foi ignorada por falha do sistema de informática operado para realização do lançamento.

Nestas condições, não se questiona o direito do Fisco de rever lançamentos por erros de fato como arrolados pelo art. 149 do CTN, mas sim de erros de fato conhecidos quanto aos dados e informações já de posse do órgão lançador desde à época dos lançamentos anteriores, como provados na instrução do processo.

Como assinalado no presente Recurso (fl. 41), fica-se no caso diante de duas alternativas possíveis desfavoráveis ao Fisco em seu direito de lançar, representadas pelas hipóteses de erro de direito, que não enseja oportunidade de revisão de ofício do lançamento, ou erro de fato já conhecido, inadmitida pelo citado art. 149, XVIII, do CTMN.

Com efeito, não cabe a justificativa de “falha no sistema de informática” que processou incorretamente as informações já detidas em cadastro para eximir o Fisco da responsabilidade pelo ônus imputado ao Contribuinte, já que, como sabido, na sistemática do lançamento de ofício não tem ele qualquer participação ativa.

Fato igualmente conhecido é que dados acerca da edificação se tornam disponíveis em cadastro desde sua licença de obras, aceite/habite-se, e outros necessários ao lançamento, não se podendo, assim, atribuir ônus ao Contribuinte por falhas de sistema de informática, em detrimento da segurança jurídica que deve estar associada ao ato administrativo do lançamento.

Nestas condições, é o parecer para recomendar provimento ao Recurso de Ofício, e provimento ao Recurso Voluntário, no sentido do cancelamento do lançamento complementar com efeito retroativo como procedido, devendo a correção proposta vigorar a contar do exercício de 2019, na forma do disposto no art. 5º., do CTMN.

Em 22 de Março 2018.

Sérgio Dália Barbosa
Rep. das Fazenda

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
 NITEROI - RJ
 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

30/28 > 66117

Dados do Imóvel
 Matrícula: 2513505
 Setor: 0104 Quadra: 0079 Lote: 0068

54
 Mat. 226.514-8

DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL

Matrícula : 2513505
 Proprietário : 110723 - ALTEVIR COSTA MACHADO
 Endereço : N?BREGA, 100 / APTO 1106
 Município : NITEROI/RJ CEP: 24220320
 Referência Anterior:
 CPF/CNPJ: 347.484.907/72
 Bairro: SANTA ROSA
 Telefone: 21 26123471

Setor : 0104 Quadra : 0079 Lote : 0068 Zona : 4 Cód. Lote : 9208 Cód. Lote : 9208 Bairro : 27 - ICARAI
 Logradouro: 15800 - RUA NOBREGA, 100 / 1106
 /
 Setor Loc: 104 - SETOR 0104 Quadra Loc: . Lote Loc: .

Área lote : 15.38 m2

Área real do lote : 1018 m2
 Área construída da matrícula: 179 m2
 Número de edificações na matrícula: 1

Data baixa :
 Área real construída no lote: 11850 m2
 Número edificações no lote:

CARACTERÍSTICAS DO LOTE

501 1 - PRIVADO (TIPO DO PATRIMONIO)	802 2 - COM (MURO)
906 6 - NORMAL (SITUACAO)	1001 1 - PLANO (TOPOGRAFIA)
1101 1 - NORMAL (PEDOLOGIA)	1206 6 - CONSTRUIDO (OCUPACAO)
1302 2 - COM (PASSEIO)	3101 01 - Uma Frente (NUMERO DE FRENTES)
3205 05 - MAIS DE 40 UNID (NUMERO DE UNIDADES N)	

ISENÇÕES

Sem isenções.

TESTADA

Lograd. Princ. : 15800 RUA NOBREGA 42 m Face: 1819 Zona: 1

Endereço de entrega Sem endereço de entrega cadastrado

EDIFICAÇÕES (Construções lançadas)

Construção: 1 Área: 179 Ano: 2015 Inclusão: 13/03/2015 Frente: NOBREGA 100 1106
 Sequencial: 993 Protocolo: 94944 Habite-se: 50549 Dt Habite-se: 10/02/2015 Dt Lanc: 13/03/2015
 Observação : IMPLANTAÇÃO DE PRÉDIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR, CONFORME PROJETO APROVADO EM 02/04/2013 PELO PF

Características:

1402 2 - FUNDOS (SITUACAO 1)	1501 1 - ISOLADA RECUADA (SITUACAO 2)
1804 04 - APARTAMENTO (CARACTERISTICA DA CO)	1702 2 - PROPRIA (CONDICAO)
1801 1 - EM USO (UTILIZACAO)	1901 1 - RESIDENCIAL (USO)
2001 1 - CONCRETO (ESTRUTURA)	2107 7 - ESPECIAL (REVESTIMENTO EXTERNO)
2206 6 - ESPECIAL (PISO)	2305 5 - LAJE (COBERTURA)
2405 5 - LAJE (FORRO)	2503 3 - EMBUTIDA (INSTALACAO ELETRICA)
2607 7 - MAIS DE TRES (INSTALACAO SANITARIA)	2703 3 - MAIS DE UMA (GARAGEM)
2803 3 - MAIS DE UM (ELEVADOR)	2901 1 - NOVO (CONSERVACAO)
3301 71 - REGULAR (REGULARIZACAO)	

OBSERVAÇÃO CONSTRUÇÃO

IMPLANTAÇÃO DE PRÉDIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR, CONFORME PROJETO APROVADO EM 02/04/2013 PELO PROCESSO 80/3353/2011, COM EFEITOS TRIBUTÁRIOS A PARTIR DE 2016.

OUTROS PROPRIETÁRIOS

Nome : 1111526 - GRACIELA NOEMI MOREIRA SILVERA
 Endereço : N?BREGA

DADOS DO CÁLCULO - 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

30/28706117

Dados do Imóvel
Matrícula: 2513505
Setor: 0104 Quadra: 0079 Lote: 0068

55
Michel de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Área Lote: 1.018,00 Fração: 1,510000 Valor m2 Ter. 30.473,95 Aliquota: 1,00
Venal Terreno: 19.036,71 Venal Constr.: 473.781,13 Valor Venal : 492.817,84

Construções:

Cod	Área Construída	Ano	Valor M2	Pontos	Valor Venal Construção
1	179,00	2015	18,59	106	473.781,13

Valores Lançados:

Rec	Descrição	Hist	Descrição	Vlr. Calculado	Vlr. Isen	Saldo a pagar
6001	IPTU	1	IPTU	4928,18	0	4.928,18
			Total :	4.928,18	0,00	4.928,18

VALORES VENAIS ULTIMO CALCULO - EXERCICIO 2017

Valor Venal Terreno: 11.139,10 Valor Venal Edificacao: 277.227,11

VALORES VENAIS ULTIMO CALCULO - EXERCICIO 2016

Valor Venal Terreno: 10.268,34 Valor Venal Edificacao: 255.555,96



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028766/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/03/2018
Hora: 14:51
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.514-9

Processo : 030028766/2017

Data : 24/11/2017

Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO

Requerente : ALTEVIR COSTA MACHADO

Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : ALTEVIR COSTA MACHADO

Hora : 16:56

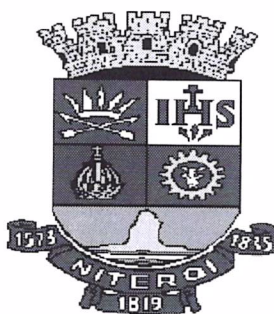
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Alcidio Haydt Souza para relatar.

FCCN, em 22 de março de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/028766/2017	24/11/2017	<i>Milcília de Souza Duarte</i> Mat. 226.574-8	57
-----------------	------------	---	----

**EMENTA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO IPTU
RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPROVIMENTO
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIMENTO.**

Senhor Presidente, e demais Conselheiros.

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário contra decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente Procedente o pedido, no sentido de alteração apenas da incidência dos juros moratórios e multa de mora, os quais incidirão a partir de 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, mantendo-se os lançamentos complementares referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

O Recorrente alega na sua defesa que:

*a autoridade fiscal não demonstrou de forma inequívoca a existência do erro alegado;

*não foi demonstrada a adequação da nova sistemática de apuração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/028766/2017	03/10/2017	<i>Milcília de Souza Duarte</i> Mm. 226.814.9	58
-----------------	------------	--	----

*ainda que tenha sido aplicado fator de correção equivocado, tal fato não ensejaria a revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 145 c/c art. 149 do CTN.

*não foi demonstrado como foi calculado o tributo;

*cabe à autoridade fiscal demonstrar que o índice utilizado anteriormente estava equivocado;

*o lançamento não foi baseado em fato novo, pois as informações cadastrais do imóvel já se encontravam devidamente informadas ao Município desde 2015;

*houve quebra de isonomia entre os contribuintes que receberam a cobrança de IPTU corretamente no início do ano e os que receberam a notificação de lançamento complementar de forma inesperada;

*houve erro de direito ou erro de fato sem a existência de fato novo (erro decorrente de fato que a Administração deveria conhecer anteriormente).

Logo, solicita o cancelamento do lançamento em questão e ainda que a metodologia da apuração do cálculo do IPTU não seja utilizada para os exercícios seguintes, enquanto o processo não for encerrado.

Vislumbra-se que o lançamento complementar referente aos exercícios de 2016 e 2017 decorreu de divergências cadastrais quanto ao número de unidades no lote.

Tal fato ocorreu devido a um erro no sistema da Secretaria Municipal de Fazenda, que ocasionou um valor de IPTU inferior ao que determina a Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/028766/2017	03/10/2017	<i>Procuradoria de Souza Duarte</i> Mat. 220.014-9	59
-----------------	------------	---	----

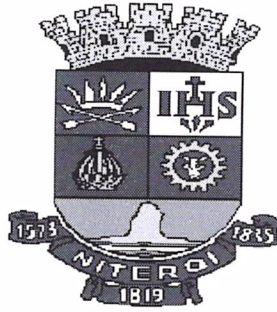
Portanto, em face dos erros constatados pela Coordenação de Tributação foram efetuados lançamentos complementares referentes aos exercícios de 2016 e 2017, com geração de guias para pagamento com vencimento em 08/11/17, para o exercício de 2016, e com geração de guia para pagamento com vencimento em 08/11/17 e 07/12/17, para o exercício de 2017.

Verifica-se também que a Notificação de Lançamento foi entregue ao Contribuinte em 26/10/2017 (informação constante da fls. 06 do processo 030/014212/2017), tendo a Impugnação sido protocolada tempestivamente em 24/11/2017 (conforme se verifica às fls. 02 e capa do processo), dentro do prazo estabelecido pelo art. 20 da Lei nº. 2597/2008.

Logo, o Requerente teve pleno conhecimento do motivo que ensejou a revisão de lançamento, pois foi mencionado o fato na Notificação impugnada.

Dentro deste prisma, não se pode afirmar que houve prejuízo à defesa, já que o pleno conhecimento pelo Requerente do motivo que justificou a decisão, afasta qualquer obscuridade, confusão ou outro impedimento que pudesse afetar o contraditório.

Neste aspecto, cito os ensinamentos do tributarista Leando Paulsen, já contidos no parecer do FCEA:



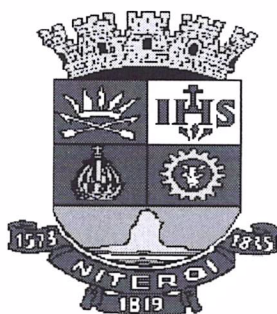
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/028766/2017	03/10/2017	<i>Milícia de Souza Duarte</i> Mat. 226.514-9	60
-----------------	------------	--	----

“Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo”. (Leandro Pausen, “Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência”. 13º ed., Livraria do Advogado, 2011)

Em relação à Revisão do Lançamento do IPTU, cumpre registrar que houve erro cadastral quanto ao número de unidades no lote, fato que ocasionou o lançamento a menor do imposto.

Destaca-se que o elemento referente ao número de unidades no lote constitui-se em fator de correção previsto expressamente no subitem 3.2 do item 3 do Anexo II do CTM (Lei nº. 2597/08), que estabelece:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/028766/2017	03/10/2017	<i>Milícia de Souza Duarte</i> 226.514-40	61
-----------------	------------	--	----

"Anexo II – APURAÇÃO DE VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE IPTU

(...)

3. Valor Venal Final

3.1. Fórmula para apuração do Valor Venal

$$\mathbf{Vv = (VVT + VVC) \times FCnul \times FA}$$

Onde:

VV -Valor Venal do Imóvel

FCnul – Fator de Correção Numero de Unidades no Lote

FA – Fator de Adequação.

Observação: o fator de adequação é igual a 1,0, exceto nos casos do § 3º do art. 12.

3.2 – Tabela do Fator de Correção Numero de Unidades no Lote

Número de Unidade no Lote – Fcnul

1 unidade 0,60

2 unidades 0,70

3 a 16 unidades 0,80

17 a 40 unidades 0,90

Mais de 40 unidades 1,00

Observa-se, portanto, que o número de unidades no lote influencia diretamente no valor venal final para fins de cálculo do IPTU, pois dependendo da quantidade de unidades no lote, o índice a ser utilizado é diferente, conforme tabela do item 3.2 do Anexo II do CTM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/028766/2017	03/10/2017	Milcêia de Souza Duarte Mec. 202.514-B	62'
-----------------	------------	---	-----

Registra-se, ainda, que o lançamento não necessita transcrever a tabela prevista no item 3.2 do Anexo II do CTM, pois tal elemento já se encontra previsto na lei. Do mesmo modo, não há necessidade de reproduzir todos os dados referentes ao imóvel, bem como o cálculo discriminado de todos os itens utilizados no cálculo do valor venal do imóvel, pois o lançamento original já continha os referidos elementos, tendo sido modificado apenas um fator (número de unidades no lote), que foi destacado no lançamento complementar como motivador da revisão efetuada pela Administração.

Por seu turno, verifica-se da Notificação Fiscal de lançamento (fls. 18) que a mesma destaca expressamente o art. 16 do CTM como fundamento para a revisão do lançamento. O referido dispositivo prescreve que (grifou-se)

“Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/028766/2017	03/10/2017	Walcia de Souza Duarte Mat. 226.514-S	63
-----------------	------------	--	----

No caso em tela, houve um fato novo, identificado posteriormente pela Coordenação de Tributação, de que a empresa responsável pela manutenção e alimentação do Sistema E-Cidade não processou corretamente os dados necessários para o lançamento do IPTU.

Portanto, nota-se que não houve qualquer mudança quanto ao critério jurídico adotado pelo Fisco, mas apenas a constatação de que o lançamento anterior baseou-se em informações (fatos) que não correspondiam à realidade do imóvel, tendo sido identificado o erro posteriormente ao lançamento original.

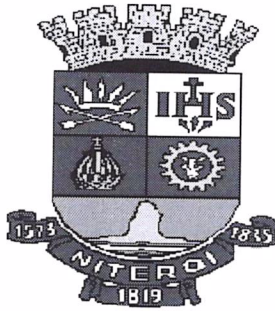
Neste sentido, o art. 149, inciso VIII do CTN, estabelece que:

**"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
(.....)**

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior."

Logo, no caso dos autos, tendo havido a apuração de fato (erro no campo "numero de unidades no lote") não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores (efetuados em 1º de janeiro de cada exercício), resta possível a revisão do lançamento dos períodos ainda não atingidos pela decadência.

Trata-se, portanto, de mera revisão decorrente de erro de fato, e não de alteração de critério jurídico, sendo dever da Fiscalização Tributária corrigir os eventuais erros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/028766/2017	03/10/2017	<i>Patrícia de Souza Duarte</i> Mat. 228.614-8	64
-----------------	------------	---	----

No parecer do FCEA, há várias jurisprudências neste sentido, contidos às fls. 27, 28 e 29 deste processo.

Quanto ao valor do lançamento, registra-se que os juros de mora e multa de mora não poderiam ter incidência neste caso, visto que o erro que ensejou a revisão do lançamento não pode punir o sujeito passivo como mora (atraso).

Assim, acompanho o parecer do FCEA, de que o curso da mora deve iniciar-se a partir de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da Notificação.

Isto posto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento complementar de IPTU com incidência de juros moratórios e a multa de mora a contar de 30 (trinta) dias a partir da ciência da decisão.

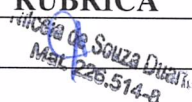
Quanto ao Recurso de Ofício o voto é pelo seu improvimento.

FCCN, em 09 de abril de 2018

ALCIDIO HAYDT SOUZA
CONSELHEIRO/RELATOR



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

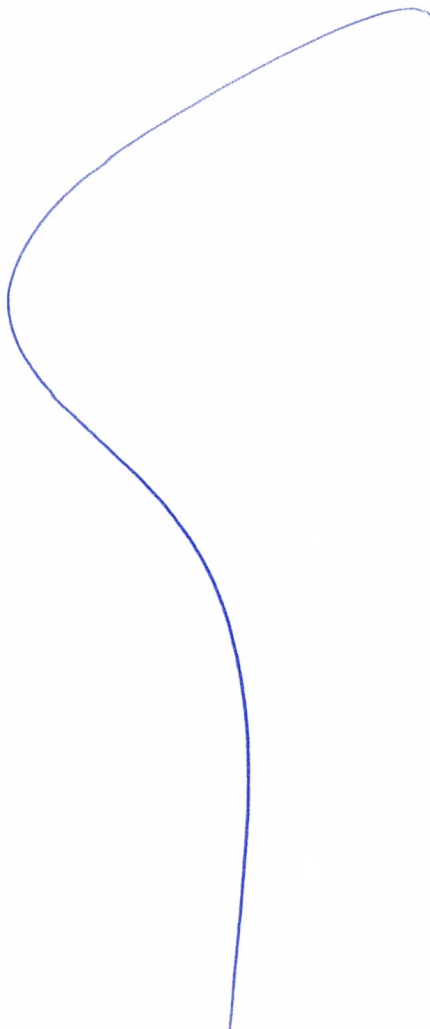
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/028766/17	24/11/17		65

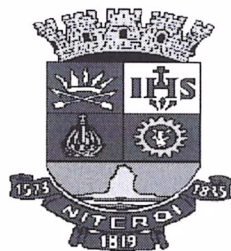
Ao

Conselheiro, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para preparar voto divergente e vencedor na Sessão nº 1030º, com observância nos prazos estipulado no Regimento Interno deste Conselho – Capítulo VIII – DOS CONSELHEIROS – Art. 23 nºs. VI e VII.

FCCN, em 03/05/2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTE - FCCN

030/028766/2017	24/11/2017		<i>Vício de Mat. 206 - 4-9</i> <i>66</i>
-----------------	------------	--	---

EMENTA: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO – RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Com o devido respeito ao parecer e voto apresentado pelo nobre Conselheiro, Alcídio Haydt Souza, divirjo do seu entendimento, pois a matéria já foi amplamente debatida em processos análogos, e, em conformidade com o julgado no processo 030/012118/2017, cujo Acórdão produzido por este Conselho em caso semelhante – Acórdão de nº. 1986/2017 -, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo que tal procedimento usado pelo órgão lançador foi acometido de vício de “Erro de Direito”.

Sendo assim, pugno pelo acompanhamento da jurisprudência administrativa criada pelo processo citado, ou seja, 030/012118/2017, lembrando ainda, que o Acórdão acima mencionado foi objeto de **HOMOLOGAÇÃO** pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, datado de 09/02/18 e publicado em 04/04/2018.

Rui
FCCN, em 04 de junho de 2018.
ROBERTO PEDREIRA F. CURI
CONSELHEIRO/REVISOR.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

67
Município de Souza Duarte
RUA 226.514-8

PROCESSO Nº. 030/028766/17

DATA: - 03/05/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05.

1030º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 03/05/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Alcídio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05, 06, 07 ,08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 03 de maio de 2018

Município de Souza Duarte
RUA 226.514-8

68
Mírcia de Souza Duarte
Mat. 226-514-8



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1030ª Sessão Ordinária

DATA: - 03/05/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/028766/17 - Sr. Altevir Costa Machado

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal (para o Recurso de Ofício)
Sr. Altevir Costa Machado (para o Recurso Voluntário)
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal (para o Recurso de Ofício)
Sr. Altevir Costa Machado (para o Recurso Voluntário)
RELATOR: - Sr. Alcídio Haydt Souza
REVISOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Pelo voto de desempate do Presidente a decisão para o Recurso de ofício, foi negar provimento, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, Recurso Improvido. E para o Recurso Voluntário, foi para conhece-lo e dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2142/2018

“IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO – RECURSO DE OFICIO IMPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.

FCCN, em 03 de maio de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

69
Mônica de Souza Duarte
Mat. 220.314-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO: - 030/028766/2017

"SR. ALTEVIR COSTA MACHADO"

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

MATERIA: – REVISÃO DE LANÇAMENTO IPTU – INSCRIÇÃO 251350-5

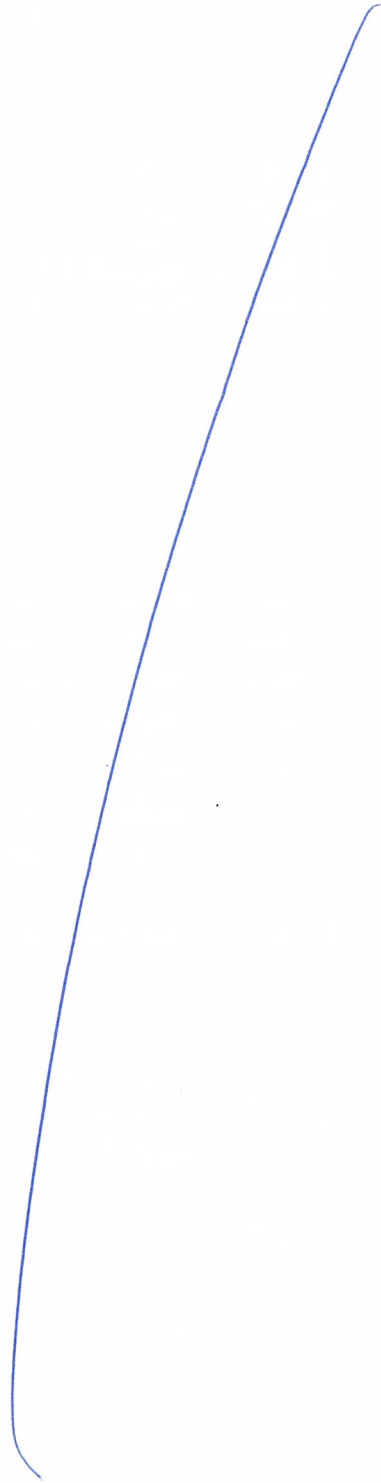
Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso improvido. Quanto ao Recurso Voluntário, a decisão foi no sentido de conhece-lo e dar provimento, reformando a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 03 de maio de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028766/2017

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 20/06/2018

Hora: 12:36

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

70
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030028766/2017

Data : 24/11/2017

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Requerente : ALTEVIR COSTA MACHADO

Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : ALTEVIR COSTA MACHADO

Hora : 16:56

Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"ACÓRDÃO 2142/2018 - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO - ERRO DE DIREITO - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO".

FCCN, em 20 de junho de 2018.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

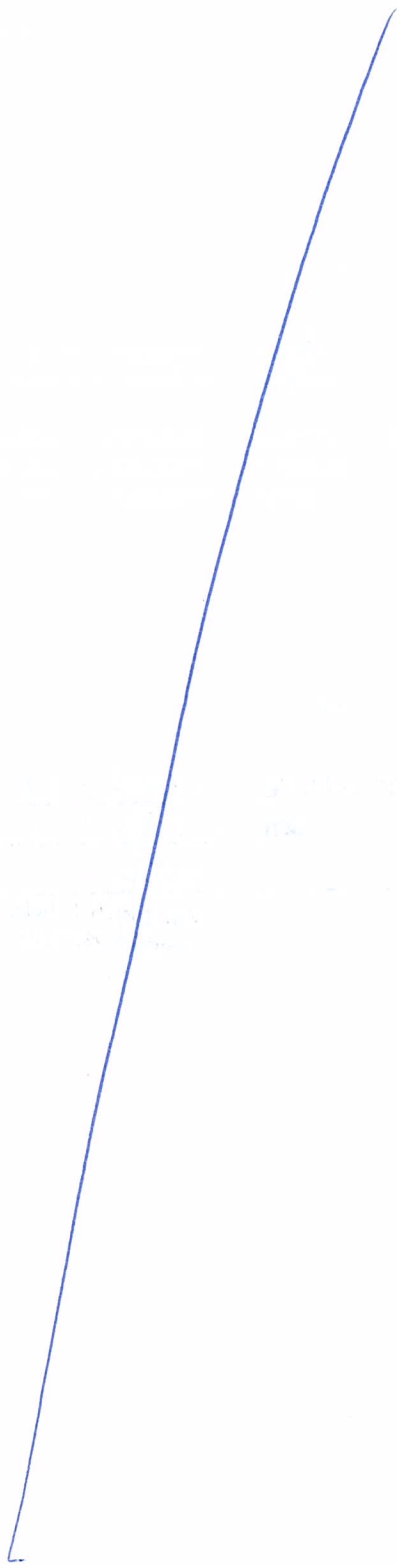
Ao FCCN,

Publicado D.O. de 22/06/18
sm 22/06/18

FCAD

Maria Lucia H. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0



30/28766/17

71

2

DESPACHO DO PRESIDENTE DO FCCN
30/28766/17 – ALTEVIR COSTA MACHADO. - “ACÓRDÃO Nº. 2142/2018 – IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO – RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

DESPACHO DO COORDENADOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
EDITAL

Maria Lucia H. S. Farias
Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO O COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO, RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DA TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO (TCIL), COM BASE NO ARTIGO 10, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, DO DECRETO 10.487/2009, TORNA PÚBLICO O PRESENTE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS NOVOS, REVISTOS OU COMPLEMENTARES DESSES TRIBUTOS, PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER SIDO LOCALIZADO NO ENDEREÇO CADASTRADO OU NÃO TER COMPARECIDO À SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.

Processo	Inscrição	Nome
030/007988/2018	061457-8	FERNANDO DO CARMO MAGALHÃES
030/007987/2018	061545-0	ROBERTO ALVES
080/005206/2015	005637-4	SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA
030/007982/2018	061546-8	ANTONIETA CARMO BULGER
080/001853/2017	090915-0	MARIA INÊS LOPES REBELLO
030/024570/2017	109772-4	PAULO ROBERTO DA ROSA MOREIRA
030/024570/2017	261971-6	PAULO ROBERTO DA ROSA MOREIRA
080/005431/2013	092230-2	MÁRCIO JOSÉ MARTINS
030/019788/2017	071484-0	MARCOS DE AZVEDO BOTAFOGO E OUTRA
080/005036/2014	234791-2	ARTHUR ALEXANDRE STEELE
120/000696/1992	090915-0	JOSÉ RODRIGUES TEIXEIRA
030/024565/2017	021022-9	JORGE ANTONIO TEMPERINI
030/024565/2017	262694-3	JORGE ANTONIO TEMPERINI
030/009609/2018	066140-5	IGOR ALVES DE SOUZA
030/007373/2018	001765-7	WAGNER DA CRUZ SOUZA
030/007246/2018	182136-2	DANIEL BLONDET DE AZEVEDO S. DA CRUZ
030/017212/2012	262695-0	MAURÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
030/017212/2012	077334-1	MAURÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
080/004796/2010	104162-3	ANTÔNIO A DE MENEZES
030/021187/2017	075136-2	MARIDURTE DUARTE SOARES
080/002886/2017	203286-0	GERALDO JOSÉ NASCIMENTO
030/028888/2017	252364-5	CHL CXXII INCORPORAÇÕES LTDA
030/028887/2017	253677-9	ESPÓLIO DE GUILHERME PEREIRA DIAS
030/020035/2017	112319-9	ENIO MARTINS ZVEITER
030/015610/2016	101314-3	ESPÓLIO DE FRANCISCO LOPES DE SOUZA
030/009849/2018	076987-7	GENILDA GOMES PINTO
030/021327/2017	072645-5	JOSÉ MARIA SOARES BUTINHÃO
030/029999/2017	033595-0	JACY GLÓRIA DO CARMO AQUINO
030/025311/2016	072743-8	LUIZ RICARDO SANTOS GARCIA
030/025311/2016	021335-5	JOSÉ A DE FARIAS
030/025311/2016	172431-9	MANOEL LEOPOLDINO
030/025311/2016	012578-1	DAMIÃO JOSÉ NETTO
030/025311/2016	216815-1	DJALMA MACHADO DA SILVA
030/025311/2016	199451-6	JOENTINA BARBOSA CRUZ
030/025311/2016	199449-0	JOENTINA BARBOSA CRUZ
030/025311/2016	216816-9	DJALMA MACHADO DA SILVA

22/06/18

030/025311/2016	062656-4	SERGIO MAGALHÃES
030/025311/2016	215100-9	MANOEL DAMIÃO NASCIMENTO
030/025311/2016	210667-2	DAISE RAPOSO MESQUITA
030/025311/2016	201124-5	GLAUCO MAGALHÃES CARVALHO PEREIRA
030/025311/2016	199452-4	JOENTINA BARBOSA CRUZ
030/025311/2016	188542-5	JOSÉ MONTEIRO
030/025311/2016	075924-1	OTTO A SÁ PEREIRA
030/025311/2016	021026-0	MANOEL DAMIÃO NASCIMENTO
030/025311/2016	076921-6	ESPÓLIO DE ADERBAL TEIXEIRA
080/003477/2010	030403-0	RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA
080/003477/2010	261977-3	RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA
030/001248/2018	028369-7	ELILIANE FAIAL GOES
030/001248/2018	170590-4	ELILIANE FAIAL GOES
080/000931/2014	218776-3	GLADSTONE CHAVES FARIA

